

A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA “SERIAL KILLER” À LUZ DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Bruna Érika Soares Neves¹
Marcos Túlio Fernandes Melo²

RESUMO

O indivíduo já nasce ou se torna um criminoso? Nasce ou se torna um *Serial Killer*, em virtude do meio em que vive ou de uma infância perturbadora? Incógnitas existentes na psiquiatria, bem como dentre juristas e doutrinadores, no afã de uma resposta à sociedade. Nesse trilhar, pode ou não ser aceita a argumentação de que o indivíduo nasceu assim ou, que não tem culpa de nascer assim, e em consequência disso deve ser absolvido quando comete crimes cruéis e sucessivos? O intuito do presente trabalho é abordar como o sistema jurídico brasileiro trata desses casos envolvendo pessoas psicopatas e *serial killer*, examinando os métodos mais eficazes e adequados para identificar e punir esse tipo de criminoso.

Palavras-chave: Psicopatia. Assassinos seriais. Risco social. Responsabilidade penal.

ABSTRACT

Is the individual already born or it becomes a criminal? Are they born or they become a *Serial Killer*, due to the environment where they live or a disturbing childhood? Current unknowns of psychiatry, among jurists and lecturers, in the pursuit for a feedback to society. Hence, can the argument be accepted or not that the individual was born this way, or that he/she is not guilty of being born like this, and as a consequence must be acquitted when he/she commits cruel and consecutive crimes? The purpose of this article is to deliberate about how the Brazilian legal system deals with these cases involving psychopaths and *serial killer*, checking out the most effective and appropriate methods to identify and to punish this type of criminal.

Keywords: Psychopathy. *Serial killer*. Social risk. Criminal responsibility.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 13/1BM. E-mail – brunaerika@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador. E-mail – marcostuloadvocacia@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O crime é um acontecimento tão primitivo quanto o próprio ser humano, e que na maioria das vezes impressionou a humanidade. Dentre os inúmeros tipos de crime que o Código Penal prevê, o homicídio é um dos que mais surpreende e preocupa a sociedade. Existem ainda aqueles que possuem uma particularidade que, mesmo com o passar dos anos, mantém sua admiração sobre a imaginação, singularidade e o medo de todos.

Consoante Douglas & Olshaker (2000), por alguma razão, cada um desses casos, e conseqüentemente as histórias que os acompanham, toca em algo nas profundezas da condição humana, talvez devido às personalidades envolvidas, à insensatez da corrupção criminal, ao persistente incômodo da dúvida sobre uma justiça que não se fez ou ao desapontamento de se saber que ninguém foi considerado culpado. De qualquer forma, os casos permanecem como mistério e deixam todos perplexos, ferindo fundo os indivíduos em suas considerações sobre eles próprios como seres humanos e sobre suas relações sociais.

É mera utopia acreditar que Seriais *Killers* existem apenas em séries e filmes de terror ou suspense. Hodiernamente, esse tema é pouco abordado no Brasil, não pelo fato de que não existem casos de assassinos seriais, mas sim porque poucos são diagnosticados e tratados da maneira como deveria ser.

A ocorrência de crimes praticados por Seriais *Killers* vem sendo cada vez maior, bem como mais confusos, intrigantes, polêmicos, violentos e incompreensíveis. Contudo, inexiste uma norma penal que verse especificamente sobre tais indivíduos, o que gera a necessidade de um meio eficaz e adequado de diagnosticar e punir esse tipo de criminoso.

O presente artigo se propõe, através de uma visão doutrinária, bem como da legislação brasileira e da jurisprudência, analisar quem são e quais as principais características de um serial *killer*, como são tratados e punidos à luz do ordenamento jurídico do país e quais as sanções cabíveis a esse tipo de indivíduo, de modo que não traga risco à sociedade e não volte a reincidir.

2. PSICOPATIA E SERIAL KILLER

No intuito de entender sobre a psicopatia, é crucial saber quais as causas

desta, como se comporta um psicopata e quais os tratamentos que lhe poderão ser dispensados.

Para tanto, é cediço que a sociedade contemporânea adota certas regras e padrões que os seres humanos devem seguir estritamente, de modo que estas regras são criadas para que se viva em harmonia e de forma organizada um com o outro.

Inobstante, existe uma minoria que não segue as regras e padrões estabelecidos. Este pequeno grupo de pessoas é caracterizado pela ausência de sentimentos, e até de culpa. São indivíduos cruéis, dissimulados, sedutores, inescrupulosos, com o comportamento frio e antissocial que agem por impulso que não conseguem controlar. O psicopata.

Segundo Silva é um equívoco pensar que o termo psicopata se trata de indivíduos loucos ou doentes. Vejamos.

A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional de doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. (SILVA, 2008, p.37)

Silva (2008) explana ainda que os psicopatas podem ser encontrados em qualquer meio social e profissional, camuflados de "pais e mães de família", líderes religiosos, executivos bem-sucedidos, trabalhadores, políticos, dentre outros, independente de sua orientação sexual, situação financeira, credo, cultura ou raça.

Estes ainda são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro, uma vez que visam apenas o seu próprio benefício. Além de ser desprovidos de culpa ou remorso, onde na maioria das vezes revelam-se agressivos e violentos.

O psicólogo canadense Robert Hare (1999) aduz que os psicopatas possuem total discernimento sobre seus atos e não apenas transgridem as normas sociais impostas, como também as ignoram e as consideram meros obstáculos que devem ser superados em virtude de suas ambições e prazeres. "A deficiência deles está no campo dos afetos e das emoções." (SILVA, 2008, p. 40)

Portanto, para se identificar ou diagnosticar um indivíduo psicopata, este deverá se encaixar de forma significativa no perfil, em outras palavras, quando possuir a maioria dos aspectos supramencionados.

No Brasil, não é grande o número de assassinos seriais se comparado ao mundo ocidental, onde um único país chama atenção por sua grande quantidade de casos envolvendo tais pessoas, qual seja, os Estados Unidos.

Assevera Bonfim (2010) que, até o início da década de 80, os agentes que cometiam múltiplos homicídios, recebiam o nome de "assassinos em massa" (mass murders). Após, aperfeiçoando seus estudos, o FBI norte-americano estabeleceu uma diferença entre esses homicídios múltiplos, abordando conhecimentos advindos da criminologia e classificando-os como assassino de massa (mass murder), matadores ao acaso (*spree killers*) e assassino em série (*serial killer*).

Para Edilson Mougenot Bonfim, o *Serial Killer*, objeto do presente artigo, ocorre diante de três ou mais acontecimentos distintos, com um intervalo de tempo a separar cada um dos homicídios, sendo que estes resultam de uma motivação narcísico-sexual.

Dentre várias definições de *Serial Killer*, está a de Egger, professor da justiça criminal da Universidade de Illinois em Springfield, que consiste em:

Um assassinato em série ocorre quando um ou mais indivíduos (em muitos casos, homens) cometem um segundo e/ou posterior assassinato; não existe em geral relação anterior entre a vítima e o agressor (se esta existe coloca sempre a vítima em uma posição de inferioridade frente ao assassino), os assassinatos posteriores ocorrem em diferentes momentos e não tem relação aparente com o assassinato inicial e costumam ser cometidos em uma localização geográfica distinta. Ademais, o motivo do crime não é lucro, mas sim o desejo do assassino de exercer controle ou dominação sobre suas vítimas. Estas últimas podem ter um valor simbólico para o assassino e/ou serem carentes de valor e, na maioria dos casos, não podem defender-se e avisar a terceiros de sua situação de impossibilidade de defesa ou são vistas como impotentes dada sua situação neste momento, o local e a posição social que detenham dentro de seu entorno, como por exemplo, no caso de vagabundos, prostitutas, trabalhadores imigrantes, homossexuais, crianças desaparecidas, mulheres que saíram desacompanhadas de casa, velhas, universitárias e pacientes de hospital (BONFIM, 2010, p. 71-72 apud ROCA, 2002)

Um caso de grande repercussão na história policial brasileira é o do motoboy Francisco de Assis Pereira, mais conhecido como "Maníaco do Parque", autor de uma série (pelo menos 11 vezes) de estupros e assassinatos no parque de São Paulo. Em 1998, Francisco, utilizando-se de seu poder de sedução e em meio a

muitos elogios, abordava suas vítimas (todas mulheres jovens) e se apresentava como agente de modelos, oferecendo-lhes uma sessão de fotos na natureza. Acreditando na história contada por ele, estas subiam em sua moto e seguia para o parque do Estado de São Paulo, local onde o mesmo conhecia muito bem. Ocorre que, uma vez isolados no meio da mata, o maníaco estuprava e matava suas vítimas por estrangulamento.

Francisco de Assis Pereira foi considerado um verdadeiro assassino em série (*serial killer*), imputável e condenado no total em mais de 260 anos de reclusão por homicídios qualificados, estupro, atentado ao pudor e ocultação de cadáver, no entanto consoante o ordenamento jurídico brasileiro, ele cumprirá no máximo 30 anos. Atualmente o *serial killer* encontra-se no presídio de segurança máxima em Itaí, interior de São Paulo.

Denota-se que a psicopatia pode acometer qualquer indivíduo e que este em muitos casos torna-se imperceptível, tendo em vista sua mente privilegiada, sua maneira de seduzir e seu alto poder de manipulação e tranquilidade.

3. RESPONSABILIDADE PENAL DO SERIAL KILLER

Em casos de homicídio, e havendo dúvidas quanto à imputabilidade do acusado, o primeiro requerimento a ser feito tanto pelo promotor quanto pelo advogado de defesa é a determinação do estado mental do suspeito, a qual é realizada através da instauração do chamado "incidente de insanidade mental".

O processo fica suspenso e o acusado é submetido ao exame, até que se comprove ou se descarte essa possibilidade. No caso de haver um quadro mental que tenha relação direta com o crime cometido, o réu é isento de pena (inimputável) e a medida de segurança é aplicada, por ser o criminoso considerado perigoso. A medida de segurança prevê tempo mínimo de internação (três anos), mas não tempo máximo. A desinternação fica condicionada à cessação de periculosidade, o que pode significar prisão perpétua em alguns casos incuráveis. (CASOY, 2004, p.267)

Encerrado o incidente, se o agente for qualificado como inimputável este não receberá pena, uma vez que não poderá ficar detido em presídios comum, de modo que deverá receber tratamento adequado, bem como cumprirá medida de segurança. Se o mesmo for diagnosticado como semi-imputável, caberá ao juiz diminuir a pena ou determinar sua internação em hospital de tratamento, caso existir recomendação médica. Considerado imputável, receberá o tratamento de um

criminoso comum e cumprirá pena normalmente.

A defesa dos assassinos em série geralmente pugna pela medida de segurança para seus clientes, pois assim haverá a possibilidade de soltura do indivíduo, vez que a lei determina nesses casos, a realização de um exame anual que ateste a periculosidade do mesmo.

Do ponto de vista social, tais pessoas dissimulam muito bem o lado criminoso, criando um verdadeiro “verniz social”, segundo entendimento de Ilana Casoy (2002). Desta forma, resta evidente que os assassinos em série têm plena consciência de que transgridem as regras sociais, de modo que se torna incompreensível a inimputabilidade.

Partindo do conceito analítico de crime, qual seja, ação ou omissão típica, antijurídica e culpável, cumpre salientar que é na culpabilidade que está a polêmica sobre o tema do presente trabalho.

No que tange à culpabilidade do agente, Greco (2011, p. 371) a define como “o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”.

O autor ainda conceitua conduta (2011, p. 147) como “ação ou comportamento humano”, comportamento este, que pode ser omissivo (negativo) ou comissivo (positivo), culposo ou doloso.

Acerca desta, Cesar Roberto Bittencourt afirma:

Hodiernamente, a culpabilidade é vista como possibilidade de reprovar o autor de um fato punível porque, de acordo com os fatos concretos, podia e devia agir de modo diferente. Sem culpabilidade não pode haver pena e sem dolo ou culpa não pode existir crime. Pelo exposto, a responsabilidade objetiva é insustentável no sistema penal brasileiro, que, certamente, encapou as ideias da responsabilidade penal subjetiva. (BITTENCOURT, 2000, p. 125)

Na visão de Nucci:

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser Imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). (NUCCI, 2011, p. 300)

Ademais, importante mencionar o posicionamento de Capez (2008, p. 299), o qual diz que “na culpabilidade aufere-se apenas se o agente deve ou não responder

pelo crime cometido”.

Entretanto, de acordo com a Teoria Normativa Pura, criada por Hans Welzel, a culpabilidade resulta de três elementos essenciais, são eles: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

O conceito de culpabilidade, com o passar do tempo, sofre inúmeras mutações, vez que não se trata apenas de um assunto jurídico, mas também social, onde se baseia em preceitos da vida social do indivíduo.

Quando se trata de cometimento de um ou mais crimes por “*serial killer*”, sua responsabilidade penal poderá ser classificada como imputável, inimputável ou semi-imputável.

3.1. DA IMPUTABILIDADE

É um termo jurídico, que consiste na possibilidade de se atribuir a autoria ou a responsabilidade por fato criminoso a alguém, mas que se fundamenta a partir da saúde mental e da normalidade psíquica do agente.

Há que se falar ainda que o conceito em epígrafe é um dos elementos da culpabilidade, onde o sujeito possui a capacidade de realizar um ato com pleno discernimento, ou seja, entende o caráter ilícito do fato. Nesta senda, para ter conhecimento se o agente está realizando ou não um ilícito penal, este deve ter condições físicas, morais e psicológicas que resultem na capacidade de ser culpável. Assim aborda Fernando Capez:

O agente deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade. (CAPEZ, 2002, p. 273)

Ainda sobre os fundamentos da imputabilidade, Damásio de Jesus explica.

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível, e ainda, imputável é o sujeito mentalmente sã e desenvolvido que possui capacidade capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. (JESUS, 2012, p. 157)

Desta forma, pode-se concluir que todos são responsáveis pelos seus atos e/ou condutas praticadas no meio social e que quando desviam do seu dever de cumprir o que a lei lhe impõe, deverá receber a sanção penal necessária e cabível, com exceção daqueles que o ordenamento jurídico entende o contrário, conforme será demonstrado.

3.2. DA INIMPUTABILIDADE

Por motivo de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, higidez biopsíquica (saúde mental + capacidade de apreciar a criminalidade do fato) o agente pode se comprometer. Desta feita, a inimputabilidade (incapacidade de culpabilidade) decorrerá da norma, ou se constatada a ausência de sanidade mental. Leia-se o artigo 26, caput, do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848 de 1940)

O conceito jurídico de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado não é o mesmo do conceito psiquiátrico. Para tanto, Gonçalves aborda:

A doença mental abrange a demência, psicose maníaco-depressiva, histeria, paranoia, psicose traumática por alcoolismo, esquizofrenia etc. O desenvolvimento mental incompleto ocorre em relação aos menores de idade (para os quais, entretanto, existe regra própria no art. 27) e silvícolas não adaptados à vida em sociedade. Desenvolvimento mental retardado é característico em pessoas oligofrênicas (idiotas, imbecis, débeis mentais) e nos surdos-mudos (dependendo do caso). (GONÇALVES, 2006, p.93-94)

Sobre a inimputabilidade, explica Damásio de Jesus:

Não havendo a imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, em consequência, não há pena. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando-se medida de segurança. (JESUS, 1999, p. 499)

Na legislação brasileira vigente, a inimputabilidade não pode ser presumida, devendo, portanto, ser comprovada por meio de perícia, realizada tanto na fase

inquisitorial como no processo penal, por meio de instauração de incidente de insanidade mental do acusado.

Após tal procedimento, e sendo constatada e determinada a inimputabilidade do agente, este ser absolvido, aplicando-se medida de segurança.

3.3. DA SEMI-IMPUTABILIDADE

O artigo 26, em seu parágrafo único estabelece a possibilidade de ocorrência de semimputabilidade quando o agente, em razão de perturbação de saúde mental, ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, cuja pena poderá ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

O Código Penal brasileiro refere-se a este instituto como “redução da pena”. Já as doutrinas e as jurisprudências utilizam-se de diversas terminologias, como por exemplo: imputabilidade restrita, imputabilidade reduzida, imputabilidade diminuída e semi-imputabilidade.

As expressões, comumente utilizadas pela doutrina, imputabilidade diminuída ou semi-imputabilidade, são absolutamente impróprias, pois, na verdade, soam mais ou menos com algo parecido com semivirgem, semigrávida, ou então como uma pessoa de cor semibranca! Em realidade, a pessoa, nessas circunstâncias, tem diminuída sua capacidade de censura, de valoração, conseqüentemente a censurabilidade de sua conduta antijurídica deve sofrer redução. Enfim, nas hipóteses de inimputabilidade o agente é “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Ao passo que nas hipóteses de culpabilidade diminuída – em que o Código fala em redução da pena – o agente não possui a “plena capacidade” de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BITTENCOURT, 2017, p. 355-356)

Em face desse entendimento, insta salientar a posição do artigo 319, VII, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei 12.403/2011 que utiliza a terminologia “semi-imputável”.

O mencionado dispositivo legal prevê ainda a possibilidade de internação provisória do acusado, sendo esta uma medida cautelar diversa da prisão, nas hipóteses de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, quando os peritos constatarem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração.

No que tange aos psicopatas, Mirabete entende que:

A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único. (MIRABETE, 2001, p. 213)

Portanto, apurada a semiresponsabilidade ou a capacidade diminuída do agente, caberá ao juiz conceder ou não a redução da pena ou a medida de internação ou tratamento ambulatorial.

4. PENA E MEDIDA DE SEGURANÇA

Consoante nosso materialismo histórico, verifica-se que as punições impostas pelo Estado àqueles que infringiam as normas foram evoluindo, tendo em vista a busca por uma maior humanização da pena. As penas que eram consideradas “desumanas” e degradantes do antigo sistema punitivo foram substituídas por outras, com uma ideia mais humanitária, cujo objetivo é de uma recuperação ou ressocialização do indivíduo.

Neste trilhar, vale somar o posicionamento de Beccaria:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida (BECCARIA, 1997: 27).

A pena subdivide-se em privativa de liberdade e restritiva de direito e possui caráter punitivo, ou seja, de punir o agente da infração penal, cujo objetivo é prevenir que este cometa novamente ato ilícito. A medida de segurança, por sua vez, não possui caráter punitivo, mas sim o de curar ou ressocializar o agente.

Luiz Flávio Gomes explica:

Penas e medidas de segurança, conceitualmente, distinguem-se porque: 1. a pena tem natureza retributivo-preventiva enquanto as medidas são só preventivas; 2. a pena baseia-se na culpabilidade, enquanto a medida, na periculosidade; 3. a pena aplica-se aos imputáveis e semi-imputáveis – as medidas não se aplicam aos imputáveis; 4. a pena é proporcional à infração – a proporcionalidade das medidas está na periculosidade; 5. a pena é fixa enquanto a medida é indeterminada; 6. a pena está voltada para o passado (crimeculpabilidade-retribuição), enquanto as medidas miram para o futuro

(curaprevenção). (GOMES, 1990, p. 258)

No tocante à aplicação da medida de segurança, existem duas correntes. A primeira é a posição do Supremo Tribunal Federal, o qual possui julgados afirmando que a medida de segurança deverá obedecer a um prazo máximo de 30 anos, fazendo uma analogia ao artigo 75, do Código Penal e considerando que a Constituição Federal de 1988 veda penas de caráter perpétuo.

A segunda é a posição do Superior Tribunal de Justiça, cuja Súmula 527 estabelece que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, a qual é baseada nos princípios da isonomia e proporcionalidade.

Já a pena é individualizada, em que cada crime tem duração de sanção mínima e máxima determinada em lei.

Nesse sentido, René Ariel Dotti acrescenta:

A pena pressupõe a culpabilidade; a medida de segurança pressupõe a periculosidade. A pena tem seus limites mínimo e máximo predeterminados (CP, arts. 53, 54, 55, 58 e 75); a medida de segurança tem um prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, porém o máximo da duração é indeterminado, perdurando a sua aplicação enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade (CP, art. 97, §1º); pena exige a individualização, atendendo às condições pessoais do agente e às circunstâncias do fato (CP, arts. 59 e 60); a medida de segurança é generalizada à situação de periculosidade do agente, limitando-se a duas únicas espécies: internação e tratamento ambulatorial – CP, art. 96. (DOTTI, 1986, p. 621)

Insta salientar que em caso de substituição da sanção penal pela medida de segurança, o indivíduo estará sujeito as mesmas regras que são impostas ao inimputável, o qual deverá ser submetido a perícia para atestar a cessação da periculosidade e cessação do tratamento.

Cabe expor outro caso que impressionou o país, qual seja, o de Francisco Costa Rocha, conhecido também como Chico Picadinho, que até então parecia ser uma pessoa normal, mas foi um notório criminoso brasileiro. Em 1996, matou e esquartejou com requintes de crueldade e sadismo a bailarina Margareth Suida na banheira de um apartamento em São Paulo. Por esta morte, Chico foi condenado a 18 anos e 06 meses de reclusão por homicídio qualificado e mais 2 anos e 6 meses por destruição de cadáver. Em 1974 foi colocado em liberdade por bom comportamento. No parecer para concessão de liberdade condicional, constava que

o mesmo possuía “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo, portanto, a personalidade psicopática.

Ocorre que, em 1976, novamente estrangulou e esquartejou com serrote, canivete e faca Ângela de Souza da Silva, onde colocou alguns membros em uma mala de viagem e os que não souberam foram jogados no vaso sanitário do apartamento.

Foi condenado a 30 anos de reclusão e permanece até hoje no Hospital de Custódia e Tratamento de Taubaté, em São Paulo. Francisco deveria estar em liberdade, vez que já cumpriu 30 anos de prisão, contudo, em razão de laudos médicos e psiquiátricos os quais atestaram que ele não tem condições mentais de voltar às ruas ou de ter uma vida cível, o Ministério Público de São Paulo o interditou perante a Justiça Civil e poderá ficar detido por um prazo indeterminado.

Partindo desse contexto, exsurge-se uma importante problemática quanto ao risco social que esse tipo de indivíduo gera, pois se o serial *killer* for tratado como imputável, ele irá cumprir sua pena e quando esta acabar está livre para cometer novos crimes.

5. DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

São divergentes os entendimentos dos tribunais acerca de pedidos de liberdade pleiteados por indivíduos portadores de psicopatia.

Nesta toada, existem decisões que indeferem o benefício da liberdade ou progressão de regime, por entenderem que os mesmos possuem periculosidade, de modo que, se soltos, apresentam alto risco para a sociedade.

Segue um dos entendimentos jurisprudenciais:

LIVRAMENTO CONDICIONAL. TRACOS DE PERSONALIDADE PSICOPATICA QUE NÃO RECOMENDAM A LIBERAÇÃO ANTECIPADA DO CONDENADO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. HC INDEFERIDO PELO STF. (STF – HC: 66437 PR, Relator: Min. SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 02/08/1988, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19-08-1988 PP-20262 EMENT VOL-01511-02 PP-00408)

Neste caso em específico, o Supremo Tribunal Federal entendeu que por ser o impetrante do Habeas Corpus portador de uma personalidade psicopática, o mesmo não faz jus ao benefício do livramento condicional, vez que apresenta

anomalia psíquica, não garantindo, portanto, que este não volte a delinquir, o que inviabiliza sua liberdade e o mantém preso.

Por outro lado, há jurisprudências que se posicionam no sentido de que tratando-se de indivíduo com personalidade psicopática e demonstrado que sua liberdade não coloca em risco a sociedade e a si mesmo, este será considerado inimputável e condenado apenas a cumprir medida de segurança de internação, em hospital psiquiátrico. Vejamos.

E M E N T A HABEAS CORPUS – VILIPÊNDIO DE CADÁVER – MEDIDA DE SEGURANÇA – FALTA DE VAGA EM NOSOCÔMIO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DO PACIENTE NA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – PACIENTE PORTADOR DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA OBSESSIVA-COMPULSIVA EM EVOLUÇÃO – NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO PARA GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DO PACIENTE E DA SOCIEDADE – ORDEM DENEGADA. (TJ-MS – HC: 6379 MS 2004.006379-2. Relator: Des. Rui Garcia Dias, Data de Julgamento: 29/06/2004, 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 08/07/2004)

Ocorre que *in casu*, ainda que o entendimento seja pela aplicação da medida de segurança de internação em hospital particular, o indivíduo, pela falta de vaga em manicômio judicial, cumpre pena em cadeia pública.

Por fim, existem julgados que adotam o seguinte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. ARGUMENTAÇÃO IDÔNEA. SANÇÃO MOTIVADA. ELEVAÇÃO JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS E O QUANTUM DE REPRIMENTA IRROGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARCIALMENTE EVIDENCIADO. MITIGAÇÃO DEVIDA. 1. Não há como se acoirar de ilegal o acórdão impugnado no ponto em que procedeu ao aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, dado o fato de ter sido o crime cometido contra ex-companheira, e especialmente em se considerando *omodus operandi* empregado. 2. Tendo sido indicados elementos concretos que levaram à conclusão pela desfavorabilidade da conduta social do agente, inexistente ilegalidade na decisão colegiada que, também sob esse fundamento, aumentou a sanção na primeira fase da dosimetria. 3. Embora a elevação da pena-base pela Corte originária encontre-se justificada pela consideração da presença de outras duas circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, verifica-se a desproporcionalidade entre os fundamentos expostos e o *quantum* de pena irrogado relativamente ao crime de homicídio qualificado. (STJ – HC: 186.149 DF, Relator: Min. JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/08/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19-08-2011)

Consoante supracitado, o julgador entende que reconhecido o acometimento de psicopatia, o condenado será considerado semi-imputável e terá sua pena reduzida de um a dois terços, vide parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

6. SANÇÕES PENAIS ADEQUADAS AOS PSICOPATAS

A aplicação de uma sanção penal a um serial *killer* é algo complexo. No ordenamento jurídico brasileiro, conforme já mencionado, para aqueles que cometem infrações penais, são impostas como sanção pena privativa de liberdade, sendo esta a mais comum ou medidas de segurança.

Em que pese tais sanções tentarem prevenir que o inimputável ou semimputável não voltem a cometer novos delitos, não é o que acontece.

Em seu Manual de Psicologia Jurídica Trindade (2012, p.176-177) aduz “não haver evidências de que podem existir tratamentos psiquiátricos com eficiência real na redução da violência ou criminalidade, contra psicopatas”.

A Lei de Execuções Penais, em seus artigos 99 ao 101, trata dos possíveis tratamentos nos hospitais de custódia ou nos ambulatórios e sobre o tratamento psiquiátrico.

O que ocorre no caso concreto é a aplicação de pena privativa de liberdade, onde o “psicopata” tem reduzida sua pena de um a dois terços, consoante ensinamento do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.

Contudo, discute-se acerca da possibilidade do transtorno que acomete esse tipo de psicopatia ser incurável, tendo em vista acreditar não ser a punição imposta correta, em razão de não haver a ressocialização do mesmo. Essa dificuldade de encontrar um eficaz tratamento a esses indivíduos advém do fato de que, no Brasil, não existe uma supervisão intensiva e de forma diferenciada por agentes capacitados e treinados, bem como inexistente uma estrutura carcerária adequada, em que cada indivíduo deveria ser mantido em celas individuais.

Bonfim explana:

É praticamente consenso na Psiquiatria mundial que os serial *killers* são irrecuperáveis. Faltando-lhes compaixão pelo “outro” e qualquer sentimento de remorso, são movidos unicamente por suas fantasias, que tornam-se a cada passo mais fortes e às quais eles não podem – ou não querem – resistir. Não existe tratamento eficaz para tais tipos criminosos, uma vez que suas personalidades assim estão formadas [...]. Quando presos, cada vez

que conseguem enganar os psiquiatras que os avaliam e, assim, lograr obter a liberdade, tornam imediatamente a matar, tal como faziam ou, ainda, de forma mais elaborada e cruel. (BONFIM, 2004, p.92)

Não há, ainda, um interesse em criar um capítulo específico para os psicopatas no Código Penal, nem mesmo em criar uma legislação que siga os pensamentos psiquiátricos, que questiona sobre a ineficácia do tratamento dado por nossa legislação a essas pessoas.

Para que essa realidade mude, faz necessária a criação de uma lei que trate especificamente da psicopatia, conforme o grau de periculosidade do agente, de modo que avalie cada caso separado e verse sobre a supracitada supervisão diferenciada dos demais presos, atendidos por pessoas aptas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Seriais *Killers*, também conhecidos como assassinos em série, são indivíduos dotados do mais elevado grau de psicopatia. Estes são considerados altamente sedutores, manipuladores e incapazes de possuir qualquer sentimento.

Os psicopatas possuem uma indiferença tão “atroz” que sentem prazer em ver o outro sofrer. O que mais se destaca no psicopata é a grande capacidade de mentir, algo tão comum no seu dia-a-dia, que não gera nenhuma alteração física ou mental, nem sequer o sentimento de culpa ou arrependimento.

Aliado a isto, cabe mencionar a facilidade que os seriais killers têm de convencer um psiquiatra de que está recuperado e assim obter um laudo favorável para sua soltura.

No que diz respeito à sua defesa, esta na maioria das vezes pleiteia pela medida de segurança do paciente, até porque desta forma emerge a possibilidade de soltura, vez que a lei prevê em caso de aplicação da medida de segurança que se realize anualmente o exame de cessação de periculosidade.

Do olhar jurídico, a psicopatia não possui tratamento e no sistema carcerário o portador da mesma é visto como irrecuperável. A dificuldade não é somente em identificá-los, mas também em ajudar a justiça brasileira quanto ao lugar mais adequado destes indivíduos e como tratá-los.

Vide Código Penal Brasileiro, o serial *killer*, de acordo com sua saúde mental, pode ser considerado como: imputável (quando é tratado como um assassino

comum e receberá pena normal consoante previsão legal); inimputável (quando o crime não é excluído, contudo este não pode receber pena, apenas medidas de segurança) ou semi-imputável (quando em razão de perturbação de saúde mental, ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, cuja pena poderá ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)). Ressalta-se que o ordenamento jurídico brasileiro em seu artigo 75 do Código Penal estabelece o limite máximo de 30 (trinta) anos para cumprimento da pena de prisão.

Os portadores de psicopatia, em especial aqueles que cometem homicídios seriados, necessitam de atenção especial, tendo em vista a probabilidade de estes indivíduos voltarem a transgredir, bem como o risco social que trazem para a sociedade.

Sabe-se que tais criminosos não aprendem com a punição, portanto não resolve nada deixá-los no cárcere sem nenhum tratamento psicossocial, sendo crucial a construção de estabelecimentos adequados para a custódia destes.

Por fim, não restam dúvidas de que é absolutamente necessária a regulamentação dos assassinos seriais no hodierno sistema jurídico brasileiro, visto que o Direito Penal visa a responsabilidade individual, e sendo o ser humano capaz de realizar escolhas e deliberações, deve ser responsabilizado por estas, pois não existem remédios nem sequer tratamentos comprovados que “curem” o psicopata.

Já dizia Albert Einstein “O mundo é um lugar perigoso para se viver, não exatamente por causa das pessoas que são más, mas por causa das pessoas que não fazem nada quanto a isso.” (SILVA, 2008 apud EISTEN, 1953)

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Flório de Angelis. Bauru: Edipro, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Volume 1: Parte geral. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BONFIM, Edilson Mougnot. **O julgamento de um serial *killer* (o caso do maníaco do parque)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

BONFIM, Edilson Mougnot. **O julgamento de um serial *killer***. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum. 9 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 186149**. Quinta Turma. Relator: Min. Jorge Mussi. Distrito Federal, 19 de agosto de 2011. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21099539/habeas-corpus-hc-186149-df-2010-0176782-7-stj/inteiro-teor-21099540>>. Acesso em: 13 out. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. 1ª Câmara Criminal. **Habeas Corpus n. 6379**. Relator: Des. Rui Garcia Dias. Mato Grosso do Sul, 08 de julho de 2004. Diário Oficial da União. Disponível em: < <https://tjms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3802174/habeas-corpus-hc-6379?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 527. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.53608&seo=1>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 66437**. Primeira Turma. Relator: Min. Sydney Sanches. Paraná, 19 de agosto de 1988. Diário Oficial da União. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14674906/habeas-corpus-hc-66437-pr>>. Acesso em: 13 out. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Volume 1: parte geral (arts. 1º a 120) – 12 ed. De acordo com a Lei n. 11466/2007** – São Paulo: Saraiva, 2012.

CASOY, Ilana. **Serial *killer* – louco ou cruel?** 2. ed. São Paulo: WVC, 2002.

_____. **Serial *killers* made in Brasil**. 2. ed. São Paulo: Arx, 2004.

DOTTI, René Ariel. **Penas e medidas de segurança no Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

DOUGLAS, John & OLSHAKER, Mark apud MARTA, Tais e MAZZONI, Henata. **Assassinos em série: uma questão legal ou psicológica?**, 2009, Revista USCS, n.17. p.33. Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/923/759>. Acesso em: 20 set. 2017

GOMES, Luiz Flávio. **Duração das medidas de segurança**. *Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*, n. 5, p. 15 - 24, São Paulo, janeiro-março, 1990.

_____. **Medidas de segurança e seus limites**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 1, n. 2, p. 66, São Paulo, abril-junho, 1993.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte geral**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. (coleção sinopses jurídicas; v. 7)

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal** – 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HARE, Robert D. **Without Conscience: the disturbing world of the psychopaths among us**. Nova York: Guilford, 1999.

JESUS, Damásio E. de. **Código Penal Anotado**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**. 17, ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal - Parte geral**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 6. ed. rev., atual.e ampl., Porto Alegre: Livr. Do Advogado, 2012.